



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2020.0000713348**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107462-84.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED], é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento, em parte, ao recurso, vencido o relator sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencedor, SOUZA NERY, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107462-84.2020.8.26.0000.**

Comarca de SÃO PAULO VEFE - Juíza Juliana Koga Guimarães

Agravante: [REDACTED] Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO VOTO Nº 30.514.<sub>3</sub> Relator Designado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO- Execução fiscal ICMS**  
 Necessária a garantia do juízo para adesão ao parcelamento (Art. 100, §6º da Lei 6.374/89) Substituição da garantia do juízo por precatórios judiciais Admissibilidade Resp. 1.337.790-PR Interpretação sistemática dos Arts. 9º, III, 11, 16, §3º, da Lei 6.830/80, 612, 655 e 656 do CPC e 170 do CTN Processo executivo deve dar-se de forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC) Decisão agravada reformada para garantir a nomeação de precatório à penhora Recurso de agravio de instrumento provido, em parte.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Relatório

Agravo de instrumento tirado de r. decisão,<sup>1</sup> proferida nos autos da ação de execução fiscal,<sup>2</sup> que rejeitou a substituição da garantia do Juízo por precatórios ofertados pela agravante.

Sustenta a agravante que a o débito foi objeto de parcelamento, estando garantido o juízo por seguro garantia; o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito; a Resolução SFP/PGE-3 não determina a necessidade de garantia do juízo; a substituição da garantia do juízo por precatórios da própria agravada não trará prejuízos à Fazenda Estadual. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e final provimento ao recurso para que seja suspensa a exigibilidade do débito ou, subsidiariamente, a substituição da ga-

2

rantia do juízo.

Agravo recebido sem efeito suspensivo; sem resposta da agravada.

### Fundamentação

Voto vencido do eminente Des Souza Nery; votos vencedo-

---

<sup>1</sup> Decisão agravada, fls. 780/781.

<sup>2</sup> Feito nº 1513503-16.2016.8.26.0014



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

res deste 2º Juiz e demais integrantes da Câmara, Des. Edson Ferreira, Osvaldo de Oliveira e Souza Meirelles, que deram parcial provimento ao recurso de apelação da executada. Fiquei com a redação do acórdão.

Quanto à necessidade de garantia do juízo, o termo de parcelamento firmado<sup>3</sup> se submete à Lei 6.374/89, que dispõe: "Em se tratando de débito fiscal inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso sustado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual" (art. 100, § 6º).

No que diz com a substituição da garantia por precatórios judiciais, a questão jurídica decidida no citado REsp 1.337.790-PR envolve interpretação sistemática dos artigos 9º, III, 11, 16, § 3º, da Lei 6.830/80; artigos 612, 655 e 656, do CPC, e art. 170, do CTN.

Como dito, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado (artigo 805 do CPC); de outra parte, "a execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado"

3

(STJ, 2ª Turma, R. Esp. 196.058-PR, j. 17.2.2005, Rel. o Min. João O. de Noronha).

No caso em questão, há precatório judicial que garante a e-

---

<sup>3</sup> Fls. 556/559.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

xecução de modo menos gravoso; a constrição de ativos financeiros em contas bancárias poderá limitar a continuação da atividade comercial da recorrida, vedada pelo inc. XIII do art. 5º da Constituição da República.

Não se compraz com o Direito nem com a moral, o Estado exigir o cumprimento de obrigação tributária e recusar a oferta de precatório de que a parte executada é credora.

O precatório garante a execução fiscal com créditos da própria Fazenda do Estado, abreviando as fases da execução, que não precisará cumprir o calvário da avaliação e praceamento/leilão dos bens concretos; a quantia constante do precatório é dinheiro do próprio Estado e acolher sua recusa é premiar a demora e o desrespeito do Poder Público aos pagamentos a que está obrigado.

A pretensão encontra amparo na Lei nº 6.830/80, artigos 9º, inc. III, e 11, inc. VIII, que atribuem à executada a prerrogativa de nomear bens à penhora. Nesse sentido:

**EXECUÇÃO FISCAL.** Nomeados à penhora créditos decorrentes de precatórios judiciais, adquiridos por meio de cessão, devidos pela própria exequente, em valor superior ao da execução. Recusa. A possibilidade de penhora sobre créditos oriundos de precatórios tem sido admitida, quando não haja fundada objeção da exequente. A lei prevê a possibilidade de penhora sobre direito de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

crédito. A falta de autorização legal, exigida pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, para a compensação tributária, não constitui impedimento à penhora, em execução fiscal, sobre crédito decorrente de precatório judicial devido pelo próprio exequente, dado que a penhora não quita o débito sob execução e por isso não implica em compensação. A penhora atua apenas como garantia da execução, possibilitando, depois de superadas eventuais resistências do devedor, com a venda do crédito em hasta pública, a obtenção de numerário para a satisfação do débito. Caso o crédito não seja arrematado, a solução será aguardar pelo pagamento do precatório e, assim que ocorrer, o seu produto será aplicado no pagamento da execução. Dessa forma, não terá ocorrido compensação, que quita as obrigações recíprocas, mas exige autorização legal, tampouco ofensa à ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Com isso, sem desrespeitar o comando constitucional sobre a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, nem a exigência de especial autorização legal para efeito de compensação tributária e tampouco conferir poder liberatório aos precatórios não pagos no devido tempo, combate-se a imoralidade de permitir que o ente devedor busque no patrimônio dos contribuintes elementos para a satisfação dos seus créditos tributários, ao mesmo tempo em que retarda, indefinidamente, o pagamento dos seus débitos para com esses mesmos contribuintes. Portanto, a penhora sobre créditos provenientes de precatórios judiciais é medida adequada e cabível, sendo, pois, injustificada a recusa da exequente. Garantia, ademais, que atende à conveniência de equilíbrio processual entre as partes. Recurso provido para que a execução seja garantida com os referidos créditos. **(Agravo de Instrumento 2232329-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - VFP; Data do Julgamento: 30/06/2020).**

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para admitir a nomeação de precatório à penhora. É como voto.

**Dispositivo**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM PARTE.**

**Desembargador RIBEIRO DE PAULA**  
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6